

LEI ORDINÁRIO Nº 875, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bodoquena-MS e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

Art.1º Fica instituída a Política de Educação Integral em Tempo Integral, já anunciada na legislação educacional brasileira, abrangida pela Constituição Federal em seus artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.9089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei 14.460, de 31 de julho de 2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º A Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral em Tempo Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

- Art. 3º A Política de Educação Integral em Tempo Integral aplicada a Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:
- Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II- Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- III- Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- IV- Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de





aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;

- V- Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
- VI- Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- VII- Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- VIII- Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- IX- Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoa, proporcionando as alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.
- X- Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;
- XI- Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.
- **Art.** 4º Os Centros de Educação Infantil que já atendem e as escolas de ensino fudamental que vierem a oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão possuir um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:
- I- A finalidade e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensinos oferecidos;
- II- A fundamentação da concepção de proposta curricular para educação em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- III- A descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;
- IV- Os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá prever o atendimento gradual das escolas da Rede Municipal de Ensino, assim ampliando progressivamente a oferta de Educação





Integral em Tempo Integral até atingir 50% dos alunos da educação básica conforme prevê a meta seis do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 969/2015.

- **Art. 6**º A Educação Integral em Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes de profissionais:
- I- Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
- II- Coordenadores pedagógicos;
- III- Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;
- IV- Professores e monitores de atividades formativas;
- V- Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;
- VI- Outros profissionais.

Parágrafo único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação Integral de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

- **Art.** 7º A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicos e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.
- Art. 8º O currículo das Escolas de Educação Integral em Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, contemplará atividades eletivas no campo das diferentes linguagens, matemática e ciências, incluindo cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas de conhecimento e aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular que venham a contribuir para o desenvolvimento integral do estudante.
- § 1º A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se constituirá com a participação dos estudantes, professores, equipe de gestão e demais membros da comunidade escolar.
- § 2º Para a operacionalização da parte diversificada do currículo serão adotadas metodologias adequadas prevista na Proposta pedagógica da unidade escolar.
- Art.9º As escolas de Educação Integral em Tempo Integral oferecerão uma carga horária semanal correspondente no mínimo a 35 (trinta e cinco) horas/aula e no máximo a 50 (cinquenta) horas/aula.



Parágrafo único. A jornada escolar integral funcionará em tempo igual ou superior a sete horas diárias ininterruptas ou 35 horas semanais sem sobrepor os dois turnos durante todo o periodo letivo.

- Art. 10. As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:
- I Carga Horária mínima de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC;
- II Carga Horária mínima de 15 horas semanais constituídas pela parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas de conhecimento.
- **Art. 11.** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar será em prioridade aquele das escolas da Rede Municipal de Ensino que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconomica.
- Art. 12. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.
- **Art. 13**. As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão as metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Municipal de Educação, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.
- **Art. 14.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação normatizar a oferta de Educação Integral conforme prevê o inciso III do Art. 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
 - Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Kazuto Horii Prefeito Municipal.

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL, no dia 20/09/2024.

Número da edição: 3680

Prefeitura Municipal de Bodoquena- Contratos

LEI ORDINÁRIO Nº 875, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bodoquena-MS e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

Art.1 o Fica instituída a Política de Educação Integral em Tempo Integral, já anunciada na legislação educacional brasileira, abrangida pela Constituição Federal em seus artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.9089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei 14.460, de 31 de julho de 2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2 o A Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral em Tempo Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

- Art. 3 o A Política de Educação Integral em Tempo Integral aplicada a Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:
- I- Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II- Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- III- Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- IV- Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
- V- Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
- VI- Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- VII- Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- VIII- Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- IX- Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoa, proporcionando as alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.
- X- Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de

Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes; XI- Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4 o Os Centros de Educação Infantil que já atendem e as escolas de ensino fudamental que vierem a oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão possuir um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:

I- A finalidade e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensinos oferecidos;

II- A fundamentação da concepção de proposta curricular para educação em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

III- A descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;

IV- Os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá prever o atendimento gradual das escolas da Rede Municipal de Ensino, assim ampliando progressivamente a oferta de Educação Integral em Tempo Integral até atingir 50% dos alunos da educação básica conforme prevê a meta seis do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 969/2015. Art.

6 ° A Educação Integral em Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes de profissionais:

I- Equipe de gestão pedagógica e administrativa;

II- Coordenadores pedagógicos;

III- Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;

IV- Professores e monitores de atividades formativas;

V- Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;

VI- Outros profissionais.

Parágrafo único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação Integral de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 7º A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicos e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 8º O currículo das Escolas de Educação Integral em Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho

Municipal de Educação, contemplará atividades eletivas no campo das diferentes linguagens, matemática e ciências, incluindo cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas de conhecimento e aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular que venham a contribuir para o desenvolvimento integral do estudante. § 1º A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se constituirá com a participação dos estudantes, professores, equipe de gestão e demais membros da comunidade escolar. § 2º Para a operacionalização da parte diversificada do currículo serão adotadas metodologias adequadas prevista na Proposta pedagógica da unidade escolar.

Art.9º As escolas de Educação Integral em Tempo Integral oferecerão uma carga horária semanal correspondente no mínimo a 35 (trinta e cinco) horas/aula e no máximo a 50 (cinquenta) horas/aula. Parágrafo único. A jornada escolar integral funcionará em tempo igual ou superior a sete horas diárias ininterruptas ou 35 horas semanais sem sobrepor os dois turnos durante todo o periodo letivo.

- Art. 10. As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:
- I Carga Horária mínima de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC;
- II Carga Horária mínima de 15 horas semanais constituídas pela parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas de conhecimento.
- Art. 11. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar será em prioridade aquele das escolas da Rede Municipal de Ensino que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconomica.
- Art. 12. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.
- Art. 13. As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão as metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Municipal de Educação, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.
- Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação normatizar a oferta de Educação Integral conforme prevê o inciso III do Art. 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena-MS, 17 de setembro de 2024.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal.

Matéria enviada por Isadora Antunes Corrêa

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 20/09/2024.

Número da edição: 3680

Prefeitura Municipal de Bodoquena- Contratos

LEI ORDINÁRIO Nº 875, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bodoquena-MS e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

Art.1 o Fica instituída a Política de Educação Integral em Tempo Integral, já anunciada na legislação educacional brasileira, abrangida pela Constituição Federal em seus artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.9089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei 14.460, de 31 de julho de 2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2 o A Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral em Tempo Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3 o A Política de Educação Integral em Tempo Integral aplicada a Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I- Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II- Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;

III- Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV- Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;

V- Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;

VI- Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

VII- Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VIII- Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

IX- Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoa, proporcionando as alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.

X- Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de

Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes; XI- Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4 o Os Centros de Educação Infantil que já atendem e as escolas de ensino fudamental que vierem a oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão possuir um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:

I- A finalidade e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensinos oferecidos;

II- A fundamentação da concepção de proposta curricular para educação em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

III- A descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;

IV- Os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá prever o atendimento gradual das escolas da Rede Municipal de Ensino, assim ampliando progressivamente a oferta de Educação Integral em Tempo Integral até atingir 50% dos alunos da educação básica conforme prevê a meta seis do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 969/2015. Art.

6 ° A Educação Integral em Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes de profissionais:

I- Equipe de gestão pedagógica e administrativa;

II- Coordenadores pedagógicos;

III- Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;

IV- Professores e monitores de atividades formativas;

V- Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;

VI- Outros profissionais.

Parágrafo único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação Integral de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 7º A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicos e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 8º O currículo das Escolas de Educação Integral em Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho

Municipal de Educação, contemplará atividades eletivas no campo das diferentes linguagens, matemática e ciências, incluindo cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas de conhecimento e aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular que venham a contribuir para o desenvolvimento integral do estudante. § 1º A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se constituirá com a participação dos estudantes, professores, equipe de gestão e demais membros da comunidade escolar. § 2º Para a operacionalização da parte diversificada do currículo serão adotadas metodologias adequadas prevista na Proposta pedagógica da unidade escolar.

Art.9° As escolas de Educação Integral em Tempo Integral oferecerão uma carga horária semanal correspondente no mínimo a 35 (trinta e cinco) horas/aula e no máximo a 50 (cinquenta) horas/aula. Parágrafo único. A jornada escolar integral funcionará em tempo igual ou superior a sete horas diárias ininterruptas ou 35 horas semanais sem sobrepor os dois turnos durante todo o periodo letivo.

- Art. 10. As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:
- I Carga Horária mínima de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC;
- II Carga Horária mínima de 15 horas semanais constituídas pela parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas de conhecimento.
- Art. 11. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar será em prioridade aquele das escolas da Rede Municipal de Ensino que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconomica.
- Art. 12. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.
- Art. 13. As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão as metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Municipal de Educação, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.
- Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação normatizar a oferta de Educação Integral conforme prevê o inciso III do Art. 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena-MS, 17 de setembro de 2024.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal.

Matéria enviada por Isadora Antunes Corrêa